

TC 021.414/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Estado do Maranhão

Responsáveis: Instituto de Capacitação Comunitária (ICC), CNPJ 02.592.760/0001-60, entidade contratada, Veroneide Sátira Alves, CPF 152.040.518-99, presidente do ICC em 2005, Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA no período de 11/6/2002 a 2/3/2005, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, CPF 183.437.081-72, secretário adjunto do trabalho em 2004, José Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, subgerente do trabalho em 2005, Ricardo Nelson Gondim de Faria, CPF 706.068.383-68, supervisor de qualificação profissional em 2005, Hilton Soares Cordeiro, CPF 289.105.753-87, encarregado do serviço de supervisão em 2005.

Advogados: José Carlos Martins Silva (OAB/MA 1077) e outros (procuração à peça 15)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em desfavor do Instituto de Capacitação Comunitária (ICC), entidade contratada, do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, na condição de gerente da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA) e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), da Sra. Veroneide Sátira Alves, na condição de presidente do ICC, do Sr. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, na condição de secretário adjunto do trabalho da GDS/MA, do Sr. José Ribamar Costa Correa, na condição de subgerente do trabalho da GDS/MA, do Sr. Ricardo Nelson Gondim Faria, na condição de supervisor de qualificação profissional da GDS/MA e do Sr. Hilton Soares Cordeiro, na condição de encarregado do serviço de supervisão da GDS/MA, em razão da impugnação de despesas do Contrato Administrativo 002/2005, celebrado no âmbito do Plano Nacional de Qualificação por meio do Plano Territorial de Qualificação (PlanTeQ/2004), entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), e o Instituto de Capacitação Comunitária (ICC), parte do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, Siafi 505624, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), e o Estado do Maranhão, por intermédio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA).

HISTÓRICO

2. Inicialmente foi firmado o Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, Siafi 505624 (peça 1, p. 21-50), entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), e o Estado do Maranhão, por intermédio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA), representada pelo Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, objetivando o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das

atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ), visando beneficiar 18.654 educandos nas populações a seguir: trabalhadores do Sistema Público de Emprego (SPE) e Economia Solidária, trabalhadores rurais; trabalhadores ocupados - auto-emprego, trabalhadores domésticos, trabalhadores - reestruturação produtiva; trabalhadores - inclusão social, trabalhadores em situação especial, trabalhadores de setores de utilidade pública, trabalhadores - desenvolvimento e geração de empregos e renda, gestores de Políticas Públicas e outros públicos, com carga horária média de duzentas horas; de acordo com o plano de trabalho à peça 1, p. 83-108.

3. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio, foram previstos para o exercício de 2004, com recursos alocados no orçamento do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), o repasse da quantia de R\$ 1.967.605,00 pelo concedente e o valor de R\$ 896.804,26 alocado pelo conveniente a título de contrapartida. O 2º Termo Aditivo (peça 1, p. 109-114) indicou, para o exercício de 2005, o valor global de R\$ 2.184.121,47, sendo R\$ 1.967.677,00 do concedente e R\$ 216.444,47 de contrapartida estadual.

4. O ajuste vigeu no período de 17/6/2004 a 31/12/2007 e previa a apresentação da prestação de contas até 29/2/2008, segundo informação do Siafi (peça 6, p. 36), e conforme cláusula nona do termo de convênio, alterado por aditivos (peça 1, p. 79-82 e 127-130).

5. Para executar o convênio o Estado do Maranhão, por meio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA) e/ou a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), formalizou contratos de prestação de serviços técnicos especializados com diversas instituições. A presente tomada de contas especial trata do Contrato 002/2005-Sedes, Processo 1884/2004-Sedes, firmado com o Instituto de Capacitação Comunitária (ICC) (peça 2, p. 294-305), objetivando a prestação dos serviços técnicos de capacitação de, no mínimo 417 educandos no Projeto de Qualificação Profissional nas áreas de Comércio e Serviços e Agropecuária, nos municípios de Açailândia, Anapurus, Bacabal, Caxias, Coroatá, Imperatriz, São Luís, Vargem Grande e Viana, todos no Estado do Maranhão, do Plano Territorial de Qualificação/2004, com as especificações constantes no Projeto Executivo e respectivo Plano Operativo aprovados pela Sedes.

6. Conforme disposto nas cláusulas quarta e sexta do termo de contrato, a contratada receberia a importância de R\$ 200.271,87 e se obrigou, a título de contrapartida, a qualificar 5% a mais do total de educandos estipulados no contrato. A cláusula décima estipulou a vigência contratual no período de 20/1/2005 a 28/2/2005.

7. Os recursos federais foram repassados pela Sedes ao ICC em duas parcelas, nos valores de R\$ 172.018,28 e R\$ 14.594,03, respectivamente em 1/3/2005 e 15/3/2005 (peça 2, p. 375 e 415 e peça 5, p. 20 e 22).

8. A instrução à peça 8 propôs a citação dos responsáveis, Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Sra. Verioneide Sátira Alves e o Instituto de Capacitação Comunitária (ICC) pelas irregularidades apuradas nesta tomada de contas especial; e destacou que, apesar do MTE e da CGU haverem responsabilizado o Sr. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, na condição de secretário adjunto do trabalho da GDS/MA, o Sr. José Ribamar Costa Corres, na condição de subgerente do trabalho da GDS/MA, o Sr. Ricardo Nelson Gondim Faria, na condição de supervisor de qualificação profissional da GDS/MA e o Sr. Hilton Soares Cordeiro, na condição de encarregado do serviço de supervisão da GDS/MA, eles emitiram apenas pareceres, não tendo responsabilidade nas irregularidades tratadas nos autos, devendo, posteriormente, serem excluídos da presente tomada de contas especial.

9. A instrução anterior (peça 19), para saneamento dos autos, propôs a renovação da citação do Instituto de Capacitação Comunitária (ICC).

EXAME TÉCNICO

10. Com a anuência da unidade técnica (peças 9 e 21), foi promovida a citação do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, da Sra. Verioneide Sátira Alves e do ICC, mediante os Ofícios

TCU/SECEX-MA 2669/2013, 2670/2013 e 2668/2013, datados de 20/9/2013, respectivamente (peças 11, 10 e 12).

11. O Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni tomou ciência do ofício que lhe foi remetido em 20/10/2013, conforme documento constante da peça 18, tendo apresentado tempestivamente suas alegações de defesa que constituem as peças 13 e 14, por meio do Advogado José Carlos Martins Silva (OAB/MA 1077), legalmente constituído conforme procuração à peça 15.

12. O ICC foi citado via Edital 31/2015, de 25/2/2015 (peça 26), publicado no DOU de 25/5/2015 (peça 27), sem que a instituição tenha se manifestado perante o TCU. Salienta-se que o referido instituto foi inicialmente citado via Ofícios TCU/SECEX-MA 2668/2013 e 1967/2014 (peças 12 e 22), devidamente encaminhados para o endereço registrado no cadastro CNPJ/SRF/MF, tendo sido o primeiro recebido em 18/10/2013 (peça 16) e o segundo retornado com a informação dos Correios de desconhecido (peça 23). É importante salientar ainda que, tendo em vista no preâmbulo do contrato em análise constar outro endereço (Rua 90, Quadra 77, Casa 12, Bairro Vinhais, São Luís/MA), conforme destacado na instrução à peça 19, com a anuência da unidade técnica (peça 20), foi para lá endereçado o Ofício 2970/2014-TCU/SECEX-MA, datado de 8/10/2014 (peça 24), que não foi entregue em tentativa realizada por servidor designado desta Secretaria de Controle Externo em razão da mudança de endereço, constatada em visita realizada em 12/11/2014, conforme termo à peça 25.

13. Por sua vez, o ofício de citação da Sra. Verioneide Sátira Alves foi recebido em 18/10/2013 no endereço registrado no sistema CPF/SRF/MF, conforme aviso de recebimento à peça 17, sem atendimento.

14. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o ICC e a Sra. Verioneide Sátira Alves, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. Passa-se à análise das alegações de defesa apresentadas às irregularidades abaixo.

I. Utilização irregular do expediente da dispensa de licitação para contratação direta da entidade.

I.1. Situação encontrada: foi constatado que o ICC, para comprovar sua capacidade técnica, apresentou atestados fornecidos pela própria Sedes, relativo a curso de capacitação profissional ministrado em 2003 e outro atestado emitido pelo Instituto Travessia, referente a estes cursos. Assim, o ICC foi indevidamente contratado por dispensa de licitação sem demonstrar sua inquestionável reputação ético-profissional.

I.2. Objeto: Contrato Administrativo 002/2005, celebrado entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), e o ICC.

I.3. Critérios: artigos 2º; 3º; 24, inciso XIII; 26, parágrafo único, caput e incisos II e III; 27, incisos II, III e IV; e 54 da Lei 8.666/93.

I.4. Evidências: projeto e documentação do ICC (peça 2, p. 4-163 e 232-283).

I.5. Efeitos: descumprimento de lei e débito nas quantias de R\$ 172.018,28 e R\$ 14.594,03, a contar respectivamente de 1/3/2005 e 15/3/2005.

I.6. Responsável: Ricardo de Alencar Fecury Zenni

I.7. Argumentos apresentados pelo advogado do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni:

16. O responsável alega que há permissivo legal para a contratação de instituição brasileira incumbida regimentalmente do ensino, não tendo havido infringência a dispositivo legal, ressaltando que todas as empresas contratadas antes da sua administração foram da mesma forma, o que ocorre até a presente data.

17. Alega que, embasado no posicionamento da assessoria jurídica da gerência e na análise do órgão responsável pela condução dos procedimentos licitatórios no Estado do Maranhão, que se manifestaram pela possibilidade jurídica da contratação, entendeu haver cumprido o requisito legal da comprovação de inquestionável reputação ético-profissional.

18. Ressalta ainda que, na condição de secretário, não participou do certame e que, certificado nos autos que os procedimentos foram cumpridos, tem configurada a responsabilidade subjetiva, que independe da vontade do titular.

19. Salaria que a lei opta pela simples edição dos princípios que não apresentam natureza absoluta e que o princípio jurídico fundamental é o da intangibilidade da dignidade da pessoa humana e para isso é necessário conjugação de valores e interesses de modo a realizar satisfatoriamente a todos.

20. O Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni comunicou ainda que foi exonerado da extinta Secretaria de Desenvolvimento Social em 2/3/2005 (peça 14, p. 27).

I.8. Análise:

21. A lei realmente autoriza a contratação direta de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, desde que detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos, na forma do art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993. Não se verificou, na contratação do ICC, o requisito essencial da inquestionável reputação ético-profissional, que implica na demonstração que a instituição goze de um elevado conceito no meio social em que atua, fruto do reconhecimento de serviços anteriormente prestados com ética e alto padrão de qualidade e eficiência mediante a utilização de equipe técnica qualificada e recursos materiais e tecnológicos adequados à execução do objeto contratado.

22. Para demonstrar tal requisito era necessária a apresentação de atestados de capacidade técnico-pedagógica fornecidos por instituições de direito público ou privado também reconhecidamente idôneas, o que não foi feito, visto que foi apresentado somente atestado emitido pela entidade contratante, o que não supre a exigência pela suspeição de interesses envolvidos e a restrição do universo da comprovação. Desta forma, não presentes os requisitos essenciais, não poderia ser feita a contratação direta do ICC.

23. O responsável argumenta ainda que não pode ser responsabilizado por esta Corte de Contas, pois agiu com suporte em parecer jurídico (Parecer 245/2004/ASSEJUR/SEDES, peça 2, p. 184-193). Este Tribunal possui entendimento firmado (Acórdãos 179/2011-Plenário, 1.736/2010-Plenário, 4.420/2010-2ª Câmara, 2.748/2010-Plenário e 1.528/2010-Plenário) no sentido de que a responsabilidade do gestor não é afastada neste caso, pois a ele cabe a decisão sobre a prática do ato administrativo eventualmente danoso ao erário. O fato de ter agido com respaldo em pareceres jurídicos não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que a ele cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os concernentes a contratações, que vão gerar pagamentos.

24. O fato de o administrador seguir pareceres jurídicos não significa que os atos praticados não serão reprovados pelo Tribunal. Em regra, pareceres jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo desses documentos. Nesse contexto, conclui-se que a decisão de contratar diretamente o ICC não se revestiu das cautelas e análises necessárias para garantir a legalidade e economicidade do ato, não sendo possível, portanto, acatar o argumento apresentado.

25. Por fim, não cabe o argumento de que não participou do certame, pois foi responsável pela contratação direta ao autorizar a licitação, homologar o procedimento e autorizar o empenho e a contratação do ICC (autorização, termo de adjudicação e homologação de dispensa de licitação 011/2005-CCL e termo de ratificação 004/2005, peça 2, p. 194, 226-228 e 276-3). Tais atos foram

praticados quando ainda era secretário de desenvolvimento social do Estado do Maranhão, antes da exoneração a pedido ocorrida em 2/3/2005.

I.9. Desfecho: conclui-se, portanto, que as alegações de defesa do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni não podem ser acatadas porque não são capazes de elidir a irregularidade em análise.

II. Inexecução do Contrato Administrativo 002/2005-Sedes, em decorrência da não realização, pela executora, das ações de educação contratadas.

II.1. Situação encontrada: de acordo com a cláusula quarta do Contrato 002/2005-Sedes, a comprovação da execução das ações se daria com a apresentação de relatório em três vias, fichas de frequência das turmas encerradas, cadastramento da programação das turmas no Sigae, cargas da prestação de contas com todas as turmas encerradas e seus respectivos educandos em situação concluída, relatório resultado da ação de qualificação das turmas encerradas extraído do Sigae, relação de instrutores assinada com as seguintes informações: nome, CPF e curso ministrado, cópia do banco de dados do Sigae contendo as informações de todas as turmas encerradas, certificado com o conteúdo programático e a carga horária no verso, mostras de produtos gerados durante a execução dos cursos (quando houver) e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho e à rede de educação profissional. A Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária (Setres), apesar de notificada para apresentar documentos comprobatórios da execução dos cursos ministrados pelas entidades, não apresentou nenhum documento inerente ao cumprimento das ações contratadas. Da mesma forma, o ICC não apresentou a devida documentação comprobatória. Nenhum certificado de conclusão dos cursos foi apresentado nos autos, como também não consta a comprovação de sua entrega aos concludentes, como determinam as cláusulas terceira e quarta do termo contratual.

II.2. Objeto: Contrato Administrativo 002/2005, celebrado entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), e o ICC.

II.3. Critérios: artigo 66 da Lei 8.666/1993 e cláusula oitava do termo de contrato.

II.4. Evidências: pareceres (peça 2, p. 168-173, 314 e 318-361).

II.5. Efeitos: descumprimento de lei e débito nas quantias de quantias de R\$ 172.018,28 e R\$ 14.594,03, a contar respectivamente de 1/3/2005 e 15/3/2005.

II.6. Responsáveis: Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Verioneide Sátira Alves e ICC.

II.7. Argumentos apresentados pelo advogado do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni:

26. O responsável alega que seria inadmissível que o gerente, secretário de estado ou autoridade administrativa correspondente tivesse que, para autorizar pagamentos, verificar “in loco” se o objeto do contrato estava sendo fielmente cumprido, em virtude do volume de atividades a que está submetida a autoridade; e que através de informações emitidas por pareceres técnicos e que a autoridade se vale para praticar o ato de cumprimento da obrigação.

27. O Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni comunicou ainda que foi exonerado da extinta Secretaria de Desenvolvimento Social em 2/3/2005 (peça 14, p. 27).

II.8. Análise:

28. Como não se delega responsabilidade, mas apenas competência, a autoridade administrativa tem o dever de fiscalizar os atos de seus subordinados, por ele administrados, responsabilizando-se pelas impropriedades ou irregularidades cometidas.

29. O TCU considera a culpa “in vigilando”, que está relacionada ao dever de supervisão que é imposto ao superior hierárquico em relação aos atos de seus subordinados. Desta forma, não pode o responsável isentar-se de responsabilidade pela atuação de seus administrados.

30. Apesar de ter sido exonerado em 2/3/2005, à época da realização dos cursos ele era o secretário de desenvolvimento social, como se pode observar do relatório final, que é datado de 26/2/2005 (peça 2, p. 318-327), das Notas Fiscais 214 e 217, emitidas pelo ICC em 26/2/2005, nos respectivos valores de R\$ 181.071,87 e R\$ 15.362,13, atestadas pela Sedes em 28/2/2005 (peça 2, p. 310 e 312), na autorização de pagamento sem data (peça 2, p. 373), e no pagamento via 2005PD00075, de 1/3/2005 (peça 2, p. 375 e peça 5, p. 22-23). Apenas o segundo pagamento, ocorrido via 2005PD00224, de 14/3/2005 (peça 2, p. 415 e peça 5, p. 20-21), ocorreu após a exoneração do responsável. Assim, o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni foi o responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato Administrativo 002/2005, cuja vigência expirou em 28/2/2005.

II.9. Desfecho: conclui-se, portanto, que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni não são capazes de elidir a irregularidade de não realização dos cursos contratados, devendo, por isso, ressarcir o erário, em solidariedade com a Sra. Verioneide Sátira Alves e o ICC, revêis.

III. Ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, tendo em vista que a contratação da instituição com dispensa de licitação somente ocorreu em face de sua finalidade não-lucrativa e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do PNQ.

III.1. Situação encontrada: não foram apresentados os documentos financeiros como notas fiscais, recibos, que comprovassem a execução das ações pela contratada, no total repassado pela Sedes.

III.2. Objeto: Contrato Administrativo 002/2005, celebrado entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), e o ICC.

III.3. Critérios: artigo 145, Decreto 93.872/86; artigo 93, Decreto-Lei 200/67; e artigo 70, caput, da CF/88.

III.4. Evidências: termo de contrato (peça 2, p. 294-305).

III.5. Efeitos: descumprimento de lei e débito nas quantias de R\$ R\$ 172.018,25 e R\$ 14.594,03, a contar respectivamente de 1/3/2005 e 15/3/2005.

III.6. Responsáveis: Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Verioneide Sátira Alves e ICC.

III.7. Argumentos apresentados pelo advogado do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni:

31. O responsável alega que seria inadmissível que o gerente, secretário de estado ou autoridade administrativa correspondente tivesse que, para autorizar pagamentos, verificar “in loco” se o objeto do contrato estava sendo fielmente cumprido, em virtude do volume de atividades a que está submetida a autoridade; e que através de informações emitidas por pareceres técnicos e que a autoridade se vale para praticar o ato de cumprimento da obrigação.

32. O Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni comunicou ainda que foi exonerado da extinta Secretaria de Desenvolvimento Social em 2/3/2005 (peça 14, p. 27).

III.8. Análise:

33. Como mencionado na análise do tópico acima, a delegação de competência não retira a responsabilidade do administrador, além do TCU considerar a culpa “in vigilando”, que está relacionada ao dever de supervisão que é imposto ao superior hierárquico em relação aos atos de seus subordinados. Desta forma, não pode o responsável isentar-se de responsabilidade pela atuação de seus administrados.

34. Apesar de ter sido exonerado em 2/3/2005, à época da realização dos cursos ele era o secretário de desenvolvimento social, como se pode observar do relatório final, que é datado de 26/2/2005 (peça 2, p. 318-327), das Notas Fiscais 214 e 217, emitidas pelo ICC em 26/2/2005, nos

respectivos valores de R\$ 181.071,87 e R\$ 15.362,13, atestadas pela Sedes em 28/2/2005 (peça 2, p. 310 e 312), na autorização de pagamento sem data (peça 2, p. 373), e no pagamento via 2005PD00075, de 1/3/2005 (peça 2, p. 375 e peça 5, p. 22-23). Apenas o segundo pagamento, ocorrido via 2005PD00224, de 14/3/2005 (peça 2, p. 415 e peça 5, p. 20-21), ocorreu após a exoneração do responsável. Assim, o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni foi o responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato Administrativo 002/2005, cuja vigência expirou em 28/2/2005.

III.9. Desfecho: conclui-se, portanto, que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni não são capazes de elidir a irregularidade de não realização dos cursos contratados, devendo, por isso, ressarcir o erário, em solidariedade com a Sra. Verioneide Sátira Alves e o ICC, revêis.

IV. Autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas.

IV.1. Situação encontrada: a Sedes tinha a obrigação de supervisionar e fiscalizar a execução do objeto contratual e terceirizou essas atividades ao Movimento pela Cidadania (MovPec). Há indícios de que tais serviços foram feitos de forma ineficiente, tendo em vista a falta de comprovação da execução contratual. Apesar disso, a Sedes, por intermédio da sua Supervisão de Qualificação Profissional, atestou, validou e deu parecer favorável à efetivação do pagamento da parcela do contrato, em descumprimento às determinações das cláusulas contratuais.

IV.2. Objeto: Contrato Administrativo 002/2005, celebrado entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), e o ICC.

IV.3. Critérios: artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64, e cláusula quarta do termo de contrato.

IV.4. Evidências: documentos Movpec (peça5, p. 12-19).

IV.5. Efeitos: descumprimento de lei e débito nas quantias de R\$ 172.018,28 e R\$ 14.594,03, a contar respectivamente de 1/3/2005 e 15/3/2005.

IV.6. Responsável: Ricardo de Alencar Fecury Zenni.

IV.7. Argumentos apresentados pelo advogado do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni:

35. O responsável alega que o servidor da administração possui o indisputável requisito da fê pública, razão por que cabe à autoridade administrativa valer-se da certificação para o cumprimento da obrigação, sendo inadmissível que o gerente, secretário de estado ou autoridade administrativa correspondente, tivesse que, para autorizar apagamentos, verificar “in loco” se o objeto do contrato estava sendo fielmente cumprido, situação que se afiguraria quase impossível em virtude do volume de atividades a que está submetida essa autoridade.

36. O Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni comunicou ainda que foi exonerado da extinta Secretaria de Desenvolvimento Social em 2/3/2005 (peça 14, p. 27).

IV.8. Análise:

37. A mesma defesa foi apresentada aos itens anteriores e não acatada, tendo em vista que a delegação de competência não retira a responsabilidade do administrador, além do TCU considerar a culpa “in vigilando”, que está relacionada ao dever de supervisão que é imposto ao superior hierárquico em relação aos atos de seus subordinados.

38. O contrato deve ser devidamente fiscalizado, e a Sedes passou esta atribuição ao Movimento pela Cidadania (MOVPEC), cujo relatório final de acompanhamento e supervisão não apresentou elementos hábeis para comprovação da execução contratual (peça 5, p. 12-19). Apesar disso, houve autorização para o pagamento das parcelas contratuais, descumprindo cláusulas contratuais.

39. Apesar de ter sido exonerado em 2/3/2005, à época da realização dos cursos ele era o secretário de desenvolvimento social, como se pode observar do relatório final, que é datado de 26/2/2005 (peça 2, p. 318-327), das Notas Fiscais 214 e 217, emitidas pelo ICC em 26/2/2005, nos respectivos valores de R\$ 181.071,87 e R\$ 15.362,13, atestadas pela Sedes em 28/2/2005 (peça 2, p. 310 e 312), na autorização de pagamento sem data (peça 2, p. 373), e no pagamento via 2005PD00075, de 1/3/2005 (peça 2, p. 375 e peça 5, p. 22-23). Apenas o segundo pagamento, ocorrido via 2005PD00224, de 14/3/2005 (peça 2, p. 415 e peça 5, p. 20-21), ocorreu após a exoneração do responsável. Assim, o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni foi o responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato Administrativo 002/2005, cuja vigência expirou em 28/2/2005.

40. É importante destacar, inclusive, que a execução contratual findou em 28/2/2005 e o pagamento das parcelas relativas a notas fiscais emitidas pelo ICC ocorreu em 1/3/2005 e 15/3/2005, após o fim da vigência contratual, o primeiro ainda na gestão do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni.

IV.9. Desfecho: conclui-se, portanto, que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni não são capazes de elidir a irregularidade relacionada à ineficiente fiscalização do contrato, devendo, por isso, ressarcir o erário.

V. Inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato.

V.1. Situação encontrada: não foram apresentados os comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS das pessoas envolvidas na execução do projeto.

V.2. Objeto: Contrato Administrativo 002/2005, celebrado entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), e o ICC.

V.3. Critérios: artigo 71 da Lei 8.666/93.

V.4. Evidências: termo de contrato (peça 2, p. 294-305).

V.5. Efeitos: descumprimento de lei e débito nas quantias de R\$ 172.018,28 e R\$ 14.594,03, a contar respectivamente de 1/3/2005 e 15/3/2005.

V.6. Responsável: Ricardo de Alencar Fecury Zenni e Verioneide Sátira Alves.

V.7. Argumentos apresentados pelo advogado do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni:

41. O responsável traz aos autos parecer da Procuradoria Federal no Estado da Bahia alegando que há dois principais entendimentos acerca do tema relativo à responsabilidade subsidiária dos entes públicos por débitos trabalhistas de empresas terceirizadas; o primeiro propondo a responsabilização do tomador dos serviços, mesmo que órgão público, com respaldo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 37, § 6º, da Constituição Federal; e o segundo propondo a responsabilidade subsidiária do empreiteiro no caso de inadimplemento dos encargos trabalhistas pelo subempreiteiro, dado pela interpretação analógica do artigo 45 da CLT.

42. Quanto a sua aplicação aos entes públicos, frente à inadimplência da empresa terceirizada, a justificativa é a mesma, apesar de o vínculo formado entre as partes inserir-se no campo do direito administrativo. Seus defensores admitem ainda a responsabilidade subsidiária do Estado com base no art. 37, § 6º, da CF/1988, que trata da responsabilidade objetiva do Estado por danos causados a terceiros por seus agentes.

73. O Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni comunicou ainda que foi exonerado da extinta Secretaria de Desenvolvimento Social em 2/3/2005 (peça 14, p. 27).

V.8. Análise:

43. A mesma defesa foi apresentada pelo responsável ao órgão concedente na fase interna deste processo de tomada de contas especial e não acatada, considerando que, de fato, a

responsabilidade pelo recolhimento era do ICC e sua presidente, entretanto a Sedes deveria exigir da entidade contratada, antes de efetuar o pagamento das parcelas do contrato, a comprovação do recolhimento de todos os encargos sociais dos trabalhadores envolvidos na execução das ações contratadas. Tal irregularidade reflete uma vez mais a falta de fiscalização do contrato firmado entre a Sedes e o ICC.

44. A irregularidade em comento é justamente a falta de comprovação dos encargos trabalhistas, como já se observou a falta de comprovação da execução do contrato. Desta forma, os argumentos de defesa não elidem a irregularidade.

45. Apesar de ter sido exonerado em 2/3/2005, à época da realização dos cursos ele era o secretário de desenvolvimento social, como se pode observar do relatório final, que é datado de 26/2/2005 (peça 2, p. 318-327), das Notas Fiscais 214 e 217, emitidas pelo ICC em 26/2/2005, nos respectivos valores de R\$ 181.071,87 e R\$ 15.362,13, atestadas pela Sedes em 28/2/2005 (peça 2, p. 310 e 312), na autorização de pagamento sem data (peça 2, p. 373), e no pagamento via 2005PD00075, de 1/3/2005 (peça 2, p. 375 e peça 5, p. 22-23). Apenas o segundo pagamento, ocorrido via 2005PD00224, de 14/3/2005 (peça 2, p. 415 e peça 5, p. 20-21), ocorreu após a exoneração do responsável. Assim, o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni foi o responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato Administrativo 002/2005, cuja vigência expirou em 28/2/2005.

V.9. Desfecho: conclui-se, portanto, que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni não são capazes de elidir a irregularidade de não comprovação do recolhimento dos encargos trabalhistas pela entidade contratada, devendo ressarcir o erário em solidariedade com a Sra. Verioneide Sátira Alves.

VI. Substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade sem autorização da administração.

VI.1. Situação encontrada: para aprovação do seu projeto, o ICC apresentou à Sedes proposta em que constava a relação e currículos da equipe técnica que o instituto utilizaria para ministrar os cursos.

Nome	Formação profissional	Função no projeto	Tempo destinado ao projeto (em horas)
Elizeu Lira	Sociologia	Coordenador	700
Denise Christina Costa	2º grau	Auxiliar administrativo	350
Jackson Damasceno Jr.	Engenharia agrônoma	Instrutor	200
Raimundo Luís Santos	Pedagogia	Instrutor	200
Mariane Mendes Lopes	Serviço social	Instrutora	200
Hildervan Monteiro Nogueira	Engenharia agrônoma	Instrutor	200
Shirlaine Berredo Brasil	Engenharia agrônoma	Instrutora	200
Ricardo Cortazzi	Sociologia	Instrutor	200
Marcos Antonio Mesquita	Ciências contábeis	Instrutor	200
Riany Patrícia Mendes	Serviço social	Instrutora	200
Floribela Santos Rego	Desenho	Instrutora	200
Teresinha de Lisieux Santos	Veterinária	Instrutora	200
José Alfredo Costa	Engenharia mecânica	Instrutor	200
Lauriene Maria Rabelo	Serviço social	Instrutora	200
Nicia Maria Santos	Geografia	Instrutora	200
Jaquelúcia Conceição Sousa	Serviço social	Instrutora	200
Cláudio Alves Costa	Panificação	Instrutor	200
Ana Patrícia Ferreira	Design	Instrutora	200
Valbery Damasceno Gomes	Ciências agrárias	Instrutor	200
Adauto Martins Feitosa	Eletrotécnica	Instrutor	200
José Ribamar Araújo	Teologia	Instrutor	200
Ademar Braga Amorim	Engenharia agrônoma	Instrutor	200

Carla Cristina Costa	Contabilidade	Instrutora	200
----------------------	---------------	------------	-----

46. No entanto, a análise do processo mostrou que na execução dos cursos o ICC utilizou os serviços de pessoas que não estavam listadas na proposta do instituto para aprovação do projeto, conforme tabela abaixo, contrariando o disposto no art. 13 da Lei 8.666/1993, que obriga a realização pessoal e direta dos serviços objeto do contrato pelos integrantes da relação de seu corpo técnico apresentada à contratante durante processo de contratação.

Curso	Técnico Executor
Avicultura	Carlos F. Leite Gonçalves
Corte e Costura	Auzéria Bonfim Bezerra
Operador de Caixa/Venda	Maria de Lourdes Machado Pessoa
Mecânica de Autos	José Ribamar Oliveira Marques
Criação e conservação do pescado	Assuero Batista Ferreira Júnior
Corte e Costura	José Arnaldo dos Santos Costa
Produção artesanal	Alice da Luz Silva Pires
Panificação	Antonio Moreira Sousa Neto
Eletricista residencial	Edmilson Lopes de Sousa Júnior
Conserto de eletrodoméstico	José Ribamar Sousa Ribeiro
Caprinocultura	Antonio Moreira Sousa Neto
Corte e costura	Maria Raimunda Vieira Barros
Corte e costura	Maria de Jesus Silva Santos
Secretária/recepcionista/telefonista	Simone de Sousa e Márcia Gardênia
Operador de caixa	Catarina Costa de Melo
Secretária/recepcionista/telefonista	Conceição de Maria Aguiar Rodrigues
Técnico em refrigeração	Francisco Roberto Matos Ferreira
Secretária/recepcionista/telefonista	Marco Aurélio Abreu de Carvalho
Secretária/recepcionista/telefonista	Wanderson Vasconcelos Silva
Fruticultura	Antonio Alves Santos

VI.2. Objeto: Contrato Administrativo 002/2005, celebrado entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), e o ICC.

VI.3. Critérios: artigo 12, § 3º, c/c o artigo 30, § 10, da Lei 8.666/1993.

VI.4. Evidências: proposta (peça 2, p. 4-48).

VI.5. Efeitos: descumprimento de lei e débito nas quantias de R\$ 172.018,28 e R\$ 14.594,03, a contar respectivamente de 1/3/2005 e 15/3/2005.

VI.6. Responsável: Ricardo de Alencar Fecury Zenni e Verioneide Sátira Alves.

VI.7. Argumentos apresentados pelo advogado do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni:

47. O responsável alega que o servidor da administração possui o indisputável requisito da fé pública, razão por que cabe à autoridade administrativa valer-se da certificação para o cumprimento da obrigação, sendo inadmissível que o gerente, secretário de estado ou autoridade administrativa correspondente, tivesse que, para autorizar apagamentos, verificar “in loco” se o objeto do contrato estava sendo fielmente cumprido, situação que se afiguraria quase impossível em virtude do volume de atividades a que está submetida essa autoridade.

48. O Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni comunicou ainda que foi exonerado da extinta Secretaria de Desenvolvimento Social em 2/3/2005 (peça 14, p. 27).

VI.8. Análise:

49. A mesma defesa foi apresentada aos itens anteriores e não acatada, tendo em vista que a delegação de competência não retira a responsabilidade do administrador, além do TCU considerar a culpa “in vigilando”, que está relacionada ao dever de supervisão que é imposto ao superior hierárquico em relação aos atos de seus subordinados.

50. Apesar de ter sido exonerado em 2/3/2005, à época da realização dos cursos ele era o secretário de desenvolvimento social, como se pode observar do relatório final, que é datado de 26/2/2005 (peça 2, p. 318-327), das Notas Fiscais 214 e 217, emitidas pelo ICC em 26/2/2005, nos respectivos valores de R\$ 181.071,87 e R\$ 15.362,13, atestadas pela Sedes em 28/2/2005 (peça 2, p. 310 e 312), na autorização de pagamento sem data (peça 2, p. 373), e no pagamento via 2005PD00075, de 1/3/2005 (peça 2, p. 375 e peça 5, p. 22-23). Apenas o segundo pagamento, ocorrido via 2005PD00224, de 14/3/2005 (peça 2, p. 415 e peça 5, p. 20-21), ocorreu após a exoneração do responsável. Assim, o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni foi o responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato Administrativo 002/2005, cuja vigência expirou em 28/2/2005.

VI.9. Desfecho: conclui-se, portanto, que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni não são capazes de elidir a irregularidade de substituição de instrutores e coordenador durante a execução contratual, sem autorização da contratante, cabendo o ressarcimento ao erário.

VII. Preliminares:

51. O Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni informaram da dificuldade de localizar a documentação e da inviabilidade de defesa passados dez anos de vigência do convênio, e alegaram a prescrição das ações de ressarcimento e da punibilidade com multa, com base em julgados de tribunais e análise da matéria.

VII. 1. Análise:

52. Apesar de passados mais de dez anos da ocorrência das irregularidades, o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni foi delas informado pelo Ministério do Trabalho e Emprego à época da apuração dos fatos, em 30/10/2009 e 9/11/2009 (peça 4, p. 61 e 103), tendo apresentado sua defesa ao órgão (peça 4, p. 111-148), que foi devidamente analisada e consta do Relatório Conclusivo da CTCE-MA (peça 4, p. 203-244). Desta forma, como o art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012 determina o trancamento da tomada de contas especial quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, não pode ser aplicado aos autos, visto os fatos terem ocorrido em março de 2005 e o responsável notificado em outubro de 2009.

53. Sobre a prescrição, a preliminar não pode ser aceita tendo em vista que a questão foi objeto de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no âmbito desta Corte de Contas, julgado pelo Acórdão 2.709/2008-Plenário, que firmou o entendimento segundo o qual são imprescritíveis as ações de ressarcimento de danos causados ao erário, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal, em consonância com o posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, exarado em sede de Mandado de Segurança (MS 26.210-9/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski).

54. No tocante à possibilidade de aplicação de multas dos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, o TCU considera a prescrição quinquenal, devendo os cinco anos serem contados da data em que os fatos tidos como irregulares se tornaram conhecidos no âmbito deste Tribunal, interrompida pela citação e audiência válidas, conforme artigos 202, inciso I, do Código Civil, e 219, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente nesta Corte de Contas. Como os fatos foram conhecidos com a autuação desta TCE, em 9/12/2013, ainda não ocorreu a prescrição da ação punitiva do TCU.

55. Pelas razões acima, as preliminares apresentadas pelo Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni não podem ser acatadas.

CONCLUSÃO

56. Diante da revelia da Sra. Verioneide Sátira Alves, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que seja condenada em débito solidário, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão das seguintes irregularidades:

a) inexecução do Contrato Administrativo 002/2005-Sedes, em decorrência da não realização, pela executora, das ações de educação contratadas;

b) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional;

c) inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato; e

d) substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade sem autorização da administração.

57. Da mesma forma, deve-se declarar a revelia do ICC, com o julgamento pela irregularidade de suas contas e condenação em débito solidário, com aplicação da multa proporcional, em razão das irregularidades abaixo:

a) inexecução do Contrato Administrativo 002/2005-Sedes, em decorrência da não realização, pela executora, das ações de educação contratadas; e

b) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional.

58. Em face da análise promovida no tópico anterior, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas, a seguir elencadas:

a) utilização irregular do expediente da dispensa de licitação para contratação direta da entidade (itens 21 a 25 acima);

b) inexecução do Contrato Administrativo 002/2005-Sedes, em decorrência da não realização, pela executora, das ações de educação contratadas (itens 28 a 30 acima);

c) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional (itens 33 e 34 acima);

d) autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas (itens 37 a 40 acima);

e) inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato (itens 43 a 45 acima); e

f) substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade sem autorização da administração (itens 49 e 50 acima);

59. As preliminares apresentadas pelo Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni também foram analisadas e não acatadas (itens 52 a 54 acima).

60. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni e da Sra. Verioneide Sátira Alves ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito solidário e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

61. Como mencionado no item 8 acima, o MTE e a CGU responsabilizaram ainda o Sr. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, CPF 183.437.081-72, ex-secretário adjunto do trabalho, José Ribamar Costa

Correa, CPF 025.454.703-68, ex-subgerente do trabalho, Ricardo Nelson Gondim de Faria, CPF 706.068.383-68, ex-supervisor de qualificação profissional, e Hilton Soares Cordeiro, CPF 289.105.753-87, ex-encarregado do serviço de supervisão. Entretanto, considerando que eles emitiram apenas pareceres e não atos de gestão, não tendo responsabilidade nas irregularidades tratadas nos autos, devem ser excluídos da presente tomada de contas especial.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

62. Ressalta-se que tramitam neste Tribunal diversas tomadas de contas especiais relacionadas a contratos firmados pelo Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), com várias instituições, originários do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, Siafi 505624, como os TC 020.339/2013-5, TC 020.598/2013-0, TC 020.347/2013-8, TC 020.242/2013-1, TC 021.414/2013-0, TC 019.041/2013-6, TC 018.969/2013-5, TC 000.184/2014-4, TC 019.724/2013-0, TC 019.260/2013-0 e TC 033.546/2013-4.

63. Algumas foram objeto de saneamento, especialmente aquelas em que houve glosa parcial de despesas. Entretanto, a presente TCE teve glosa total dos recursos contratados, estando presentes no processo a documentação que foi coletada nos trabalhos da comissão de tomada de contas especial junto ao ICC e à Sedes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

64. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Exma. Sra. Ministra-Relatora Ana Arraes, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) excluir da responsabilidade nesta tomada de contas especial os Srs. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, CPF 183.437.081-72, ex-secretário adjunto do trabalho, José Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, ex-subgerente do trabalho, Ricardo Nelson Gondim de Faria, CPF 706.068.383-68, ex-supervisor de qualificação profissional, e Hilton Soares Cordeiro, CPF 289.105.753-87, ex-encarregado do serviço de supervisão;

b) declarar a revelia do Instituto de Capacitação Comunitária (ICC) e da Sra. Veroneide Sátira Alves, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, ex-gerente da GDS/MA, da Sra. Veroneide Sátira Alves, CPF 152.040.518-99, presidente do ICC à época, e do Instituto de Capacitação Comunitária (ICC), CNPJ 02.592.760/0001-60, entidade contratada, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente já recolhidas.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
172.018,28	1/3/2005
14.594,03	15/3/2005

Valor atualizado até 2/7/2015: R\$ 328.866,87

d) aplicar ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, ex-gerente da GDS/MA, à Sra. Veroneide Sátira Alves, CPF 152.040.518-99, presidente do ICC à época, e ao

Instituto de Capacitação Comunitária (ICC), CNPJ 02.592.760/0001-60, entidade contratada, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) autorizar desde já, caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 2/7/2015.

(assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC, Mat. TCU nº 2800-2

Anexo à instrução

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 021.414/2013-0

(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Utilização irregular do expediente da dispensa de licitação para contratação direta da entidade.	Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA.	11/6/2002 a 2/3/2005	Homologar contratação direta de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional sem a comprovação por atestados de sua inquestionável reputação ético-profissional, quando deveria não autorizar a contratação da instituição.	A não comprovação de requisito essencial para a contratação direta resultou na contratação em desacordo às disposições legais e na não observância da livre concorrência na contratação.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter exigido a devida comprovação do requisito para contratação direta da entidade ou não autorizar tal contratação.
Inexecução do Contrato Administrativo 044/2004-Sedes, em decorrência da não realização, pela executora, das ações de educação contratadas.	Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA.	11/6/2002 a 2/3/2005	Deixar de acompanhar, fiscalizar e zelar pela efetiva realização das ações de qualificação profissional contratadas com a instituição, quando deveria fiscalizar adequada e eficientemente a execução do contrato firmado.	A falta de acompanhamento e fiscalização das atividades na fase executória do projeto resultou em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter acompanhado e fiscalizado a plena execução do objeto contratado.
	Verioneide Sátira Alves, CPF 152.040.518-99, presidente do ICC.	2004/2005	Deixar de comprovar a plena execução das ações de qualificação profissional pela inconsistência dos documentos apresentados e pela não apresentação de certificados de conclusão dos cursos, quando deveria executar e comprovar as ações conforme estabelecido nos termos contratuais.	A não comprovação da execução do contrato resultou em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter comprovado a execução do contrato com a documentação exigida no termo contratual.
	Instituto de Capacitação Comunitária (ICC), CNPJ 02.592.760/0001-60, entidade contratada.	20/1/2005 a 28/2/2005	Beneficiar-se com os recursos do contrato, quando deveria executar as ações de qualificação profissional e comprovar na forma disposta no contrato	O desvio de finalidade resultou em dano ao erário.	(não se aplica)

			firmado.		
Ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional.	Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA.	11/6/2002 a 2/3/2005	Deixar de exigir da instituição contratada a comprovação de que os recursos foram efetiva e integralmente utilizados na realização das ações de qualificação profissional, quando deveria cobrar a apresentação da prestação de contas com toda a documentação da execução contratual.	A não exigência da apresentação de documentos comprobatórios da despesa resultou em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter exigido a prestação de contas com a documentação comprobatória da execução do objeto contratado.
	Verioneide Sátira Alves, CPF 152.040.518-99, presidente do ICC.	2004/2005	Deixar de apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com a execução das ações de qualificação profissional, quando deveria apresentar prestação de contas com toda a documentação fiscal das despesas efetivadas na execução do objeto contratado.	A não apresentação da documentação comprobatória das despesas efetivadas na execução do contrato resultou em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado prestação de contas com os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do contrato.
	Instituto de Capacitação Comunitária (ICC), CNPJ 02.592.760/0001-60, entidade contratada.	20/1/2005 a 28/2/2005	Beneficiar-se com os recursos do contrato, quando deveria comprovar a realização das ações de qualificação profissional.	O desvio de finalidade resultou em dano ao erário.	(não se aplica)
Autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas.	Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA.	11/6/2002 a 2/3/2005	Autorizar o pagamento de serviços que deixaram de ser integralmente comprovados, quando deveria obedecer as regras contratuais e exigir a apresentação de documentos comprobatórios das despesas para liberação dos pagamentos.	A ordenação de pagamento de parcelas sem o implemento das condições estabelecidas no contrato resultou em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois não deveria ter autorizado o pagamento de parcelas contratuais sem o implemento pela entidade contratada da condições estabelecidas no contrato.
Inadimplência em razão da não	Ricardo de Alencar Fecury	11/6/2002 a 2/3/2005	Deixar de exigir da instituição contratada	A não exigência da comprovação dos	É razoável afirmar que era exigível do

comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato.	Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA.		a comprovação de adimplência dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução contratual, quando deveria fiscalizar adequada e eficientemente a execução do contrato firmado.	recolhimentos dos encargos tanto de natureza previdenciária quanto trabalhista resultou em descumprimento da legislação relativa à matéria e em possível prejuízo aos trabalhadores e ao erário.	responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter exigido efetiva comprovação do recolhimento pela entidade contratada dos encargos trabalhistas e previdenciários.
	Verioneide Sátira Alves, CPF 152.040.518-99, presidente do ICC.	2004/2005	Deixar de apresentar a documentação do recolhimento dos encargos e obrigações sociais dos trabalhadores envolvidos na execução do contrato, quando deveria apresentar prestação de contas com toda a documentação fiscal das despesas efetivadas na execução do objeto contratado.	A não apresentação da documentação comprobatória do recolhimento dos encargos previdenciário e trabalhista dos trabalhadores envolvidos na execução do contrato resultou em descumprimento da legislação relativa à matéria e em possível prejuízo aos trabalhadores e ao erário.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado prestação de contas com os documentos comprobatórios do recolhimento dos encargos e obrigações sociais dos trabalhadores envolvidos na execução do contrato.
Substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade sem autorização da administração.	Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA.	11/6/2002 a 2/3/2005	Permitir a substituição de profissionais originalmente listados na proposta da instituição contratada por outros profissionais que não comprovaram a qualificação profissional, quando deveria fiscalizar adequada e eficientemente a execução do contrato firmado e exigir o fiel cumprimento da proposta apresentada para a contratação.	A falta de fiscalização e acompanhamento da execução contratual possibilitou que fossem substituídos membros da equipe técnica de forma irregular e resultou na não execução das ações de educação profissional nos moldes contratados e em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter fiscalizado adequadamente o contrato e exigido o cumprimento das obrigações acordadas na celebração contratual.
	Verioneide Sátira Alves, CPF 152.040.518-99, presidente do ICC.	2004/2005	Substituir profissionais originalmente listados na proposta da instituição por outros profissionais que não comprovaram a qualificação profissional, quando	A substituição de membros da equipe técnica de forma irregular propiciou a não execução das ações de educação profissional nos moldes contratados	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter utilizado



			deveria cumprir fielmente a proposta apresentada na contratação.	e dano ao erário.	na execução contratual os profissionais apresentados na proposta analisada para contratação da entidade.
--	--	--	--	-------------------	--